



Estado de Mato Grosso

# Câmara Municipal De Matupá

CNPJ: 36.889.921/0001-02

Câmara Municipal de Matupá

## PROTOCOLO

N.º 622

Data: 01/11/23

### DELIBERAÇÕES PLENÁRIAS

Prop.: <u>PL 0</u>	Nº: <u>26/23</u>	( ) PROJ. LEI COMPLEMENTAR
Aprovado	<input type="checkbox"/>	(X) PROJ. DE LEI
Rejeitado	<input type="checkbox"/>	( ) PROJ. DECRETO LEGISLATIVO
Unanimidade	<input type="checkbox"/>	( ) PROJ. DE RESOLUÇÃO
Maioria	<input type="checkbox"/>	( ) REQUERIMENTO
Dois Terço	<input type="checkbox"/>	( ) INDICAÇÃO
		( ) MOÇÃO
		( ) PARECER

Nº 026/23  
Valdemir Antonio Berti  
Coordenador Geral  
Port. n.º 022/2022

Autoria: Vereadores Carmilton Jorge – PL; Marcos Icassatti Porte – MDB e José de Jesus Louredo -PL

### PROJETO DE LEI Nº 027/23

**SÚMULA:** “Dispõe sobre a proibição de plantio de lavoura nas áreas de expansão do Município de Matupá – MT, e dá outras providências”.

**BRUNO SANTOS MENA**, Prefeito Municipal de Matupá – Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais;

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibida a plantação de lavoura de qualquer espécie nas áreas de expansão dentro do perímetro urbano do Município de Matupá- MT.

**Art. 2º** Para os fins no disposto na presente Lei, define-se como área de expansão, todas aquelas constantes na Planta original da cidade de Matupá, devidamente cadastradas na Prefeitura Municipal e registradas no Cartório de Registro do 1º Ofício.

**Parágrafo único.** As mencionadas áreas de expansão são as das seguintes matrículas:

**Art. 3º** A paralização da atividade agrícola desenvolvida no perímetro urbano de Matupá, deve ser imediata a publicação da presente lei, com exceção para as áreas onde ainda é preciso fazer a colheita

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**BRUNO SANTOS MENA**  
Prefeito de Matupá – MT

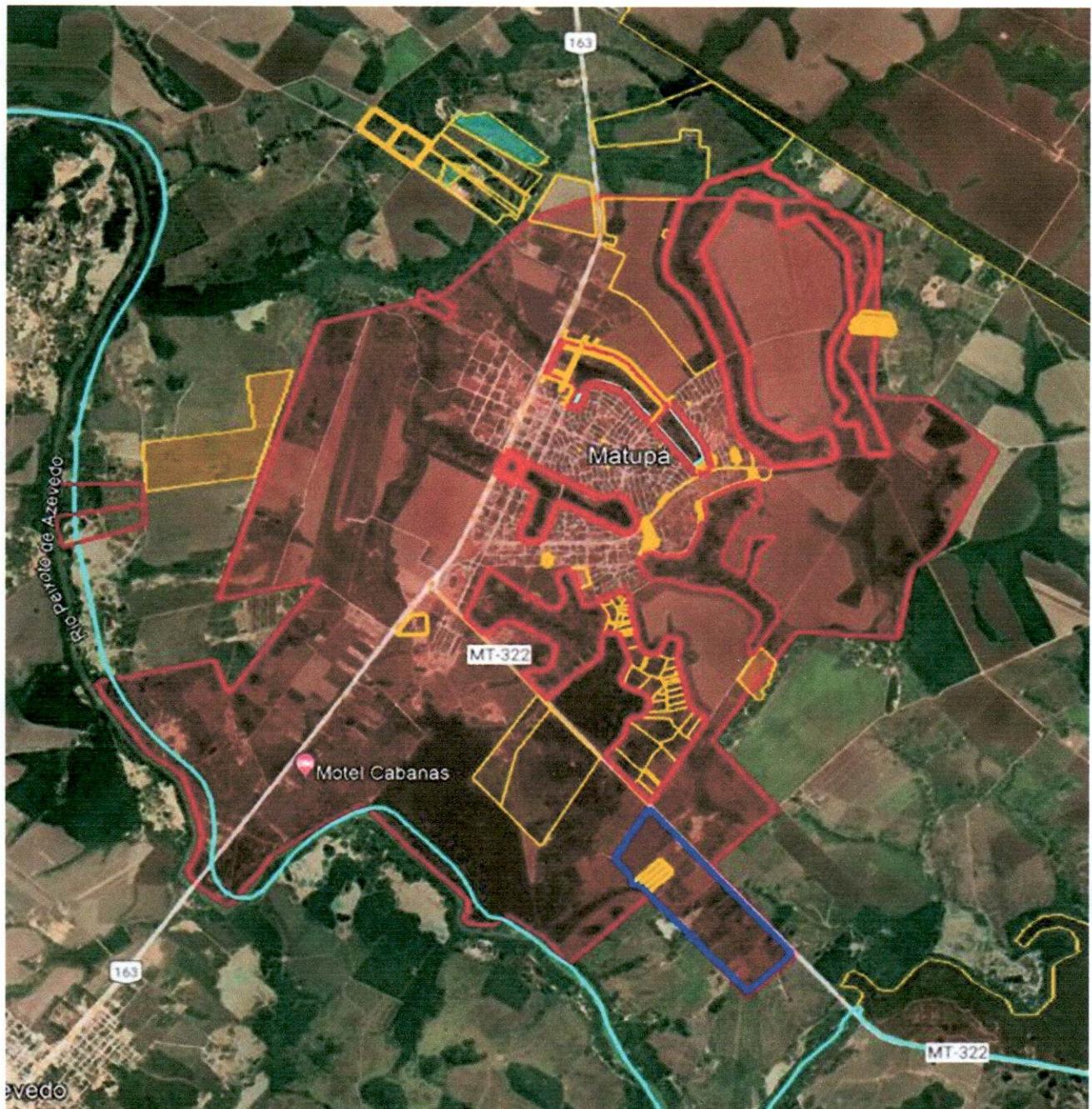


Estado de Mato Grosso

# Câmara Municipal De Matupá

CNPJ: 36.889.921/0001-02

## ANEXO I





Estado de Mato Grosso

# Câmara Municipal De Matupá

CNPJ: 36.889.921/0001-02

## Mensagem ao PLO nº 027/23

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores e Vereadora,



“A Carta Constitucional de Atenas 2003, disciplinou que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à saúde, à cidade saudável e ecológica, são as funções das cidades”, partindo dessa máxima é que apresentamos o incluso **Projeto de Lei nº 027/23** que tem por escopo a proibição de plantio de lavoura nas áreas de expansão do Município de Matupá – MT

Sabedores que somos que a lei estabelece restrições de contato permanente em áreas de aplicação de agrotóxicos e/ou defensivos agrícolas, pois além de não garantir a proteção adequada às pessoas que circulam ou moram nos arredores, a população sequer tem conhecimento sobre a toxicidade dos defensivos utilizados.

Lavouras de soja e milho contornadas por bairros residenciais é uma cena bastante comum na cidade de Matupá. Hoje os bairros mais afetados são o Cidade Alta e Alto dos Lagos e as áreas verdes Linha do Aeroporto, Linha da Rodoviária, Ranário I, Ranário II, Linha do Secador, Linha Maravilha dentre outras que estão próximas as plantações de lavoura e sofrem com os efeitos colaterais produzidos pela aplicação dos defensivos agrícolas, razão pela qual a **extinção das lavouras nas áreas urbanas do município de Matupá se faz necessária em caráter de urgência**.

Neste diapasão, a nossa Lei Orgânica assim preceitua, senão vejamos:

**TÍTULO VII  
Dos Planos de Desenvolvimento**

**CAPÍTULO I  
Da Política Urbana**

**SEÇÃO I  
Das Disposições Gerais**

**Art.194** A política de desenvolvimento urbana executada pelo poder público municipal, **conforme diretrizes gerais fixadas em lei** atenderão ao plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e ao bem-estar de seus habitantes.

**Art.195** No estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o município assegurará:

**I – política de uso e ocupação de solo que garanta:**



Estado de Mato Grosso

# Câmara Municipal De Matupá

CNPJ: 36.889.921/0001-02

**a) controle da expansão urbana;**

**b) controle dos vazios urbanos;**

**c) manutenção de características do ambiental natural;**

**d) estudos permanentes do meio ambiente urbano, objetivando o monitoramento da qualidade de vida urbana;**

**IV – criação de áreas de especial interesse social, ambiental, turístico ou de utilização pública;**

**V – participação de entidades comunitárias na elaboração de planos, programas e projetos e no encaminhamento de soluções para os problemas urbanos;**

**VI – adequação e ordenação territorial, incluindo a integração das atividades urbanas e rurais;**

**VII – integração, racionalização e otimização da infraestrutura urbano-regional básica;**

**VIII – melhoria da qualidade de vida da população.**

**Art.196** Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o poder público poderá utilizar os seguintes instrumentos:

**II – institutos jurídicos, tais como:**

**e) restrição administrativa**

**Art.200** Através de **lei específica** o município instituirá critérios e os requisitos mínimos para a **definição e a delimitação de áreas urbanas**, diretrizes gerais, normas de parcelamento do solo urbano situado no território municipal, respeitando para o parcelamento dos dispositivos da lei estadual.

Por derradeiro, vislumbra-se no bojo da proposta em tela, que uma vez paralisada a atividade agrícola, a detentora dessas áreas poderá em contra partida, realizar a abertura de loteamentos para a instalação de comércios e serviços, além dos loteamentos residenciais, haja vista que Matupá precisa suprir tanto a demanda comercial quanto a residencial, somada a isso à geração de emprego e rendas.

**Plenário das Deliberações Victor Fidélis Donini, 06 de novembro de 2023.**

**Ver. CARMILTON JORGE**  
PL

**Ver. MARCOS ICASSATTI PORTE**  
MDB

**Ver. JOSÉ DE JESUS LOUREDO**  
PL